

PROCESSO - A. I. Nº 114135.0002/06-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0283-01/06
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 22/02/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0019-12/07

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAL DE MERCADORIAS E/OU BENS DESTINADAS A USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Evidenciado nos autos de que parte das mercadorias se refere à matéria-prima destinada à industrialização. Infração parcialmente caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% sobre o valor comercial da mercadoria. Autuado elide parcialmente a autuação. Infração parcialmente subsistente. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO O IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas efetuou os pagamentos de tais entradas com Recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Infração parcialmente caracterizada. 4. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. Infração não caracterizada. 5. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE ENTRADAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Imputação elidida. Infração insubsistente. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício recorrida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal devido a Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 12/06/2006, para exigir ICMS no valor de R\$164.500,00 e multa percentual no valor de R\$1.446,94, atribuindo ao contribuinte o cometimento das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a março, junho, outubro a dezembro de 2002. Conforme demonstrativo anexo. Anexo 1. Total da Infração: R\$10.047,85. Multa imposta: 60%.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro a abril, julho a setembro, novembro e dezembro de 2002, conforme demonstrativo anexo. (Anexo 2). Total da Infração: R\$1.446,94. Multa imposta: 10%.

3. Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado nos exercícios de 2002 e 2003. Consta tratar-se de entradas referentes a aquisição de parafinas e matérias primas diversas sem apresentação das Notas Fiscais correspondentes, conforme demonstrativos anexos. Anexo 3. Total da Infração:R\$121.929,70. Multa imposta: 70%.
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documentos fiscais em duplicidade, nos meses de outubro e dezembro de 2003, conforme demonstrativo em anexo. Anexo 4. Total da Infração:R\$19.187,04. Multa imposta: 60%.
5. Recolheu a menos ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de fevereiro de 2003, conforme demonstrativo em anexo. Anexo 5. Total da Infração:R\$5.512,35. Multa imposta: 60%.
6. Recolheu a menos ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, nos meses de março, abril, junho a outubro, e dezembro de 2002, janeiro, março, abril, julho, setembro a dezembro de 2003. conforme demonstrativo em anexo. Anexo 6. Total da Infração:R\$7.823,06. Multa imposta: 60%.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls. 659/668), dizendo que reconheceu parcialmente a Infração 01, relativamente aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, outubro e novembro de 2002, tendo efetuado o recolhimento conforme DAE que anexa.

Insurge-se contra a exigência no valor de R\$2.446,10, referente à Nota Fiscal nº 6247, afirmado que este é o valor total da referida nota fiscal, sendo devido a título de diferença de alíquota o valor de R\$244,61 que foi recolhido. Diz, ainda, que dentre as notas fiscais relacionadas como de consumo está a de número 242010 que diz respeito à aquisição da mercadoria JX - 7300 (polietileno de baixa densidade) que é aplicada no processo produtivo da empresa como matéria-prima. Assim, com a exclusão do valor de R\$227,49 relativo à mencionada nota fiscal fica comprovado que não ocorreu pagamento a menos da diferença de alíquotas no mês de dezembro de 2002, sendo improcedente a exigência relativa a esse mês.

Prosseguindo, ataca a Infração 02, dizendo que reconheceu parcialmente essa infração, tendo efetuado o pagamento relativo aos meses de março, abril, julho, setembro, outubro e dezembro de 2002. Insurge-se contra a exigência relativa à Nota Fiscal nº 105547, sustentando que esta foi lançada na escrita fiscal conforme cópia do livro de Registro de Entradas, número 11, pedindo a improcedência da exigência 09 do Demonstrativo de Débito. Diz, também, que o Conhecimento de Transporte nº 8783, foi lançado na escrita fiscal conforme cópia do Registro de Entrada nº 10, sendo improcedente a ocorrência 13 do Demonstrativo de Débito. Afirma que a Nota Fiscal nº 3905, foi lançada na escrita fiscal, conforme cópia da fl. 29 do livro Registro de Entrada nº 11, pedindo pela improcedência parcial do item 09 do Demonstrativo de Débito do Auto de Infração, diminuindo o seu valor para R\$85,80, já reconhecido e recolhido conforme DAE em anexo.

Reportando-se à Infração 03, afirma que reconheceu parcialmente essa infração, tendo efetuado o pagamento referente ao mês de dezembro de 2003, no valor de R\$4.199,34. Ainda quanto à mesma infração, diz que em relação ao ano de 2002, o levantamento quantitativo apurou entradas sem notas fiscais no volume total de 318.622 kg. Sustenta que os autuantes lançaram como entrada 7.398 kg de parafina, porém, a unidade que consta nas Notas Fiscais nºs 98572/575, 98581/582, 98592, 98600/601, 98604/605 e 98622, é referente ao número de caixas de 25 kg, conforme pode ser observado nas cópias das referidas notas fiscais anexadas aos autos, deixando de considerar a entrada de 177.552 Kg de parafina conforme demonstrativo que anexa. Acrescenta que as Notas

Fiscais nºs. 97368, 97383 e 97404, que correspondem a um total de entradas de 77.980 Kg, não foram consideradas no levantamento quantitativo, estando escrituradas no livro Registro de Entradas nº.10, conforme cópia da folha 41, anexada aos autos. Acrescenta que algumas notas fiscais foram lançadas no demonstrativo de entradas de mercadorias do Auto de Infração com a quantidade menor do que a indicada no documento fiscal, apresentando tabela que aponta as diferenças entre a quantidade considerada como entrada no Auto de Infração (51.020 Kg) e as entradas reais (77.110 Kg), indicando uma diferença de 26.090 Kg. referente às Notas Fiscais nºs 99051, 28493,28528. Diz, ainda, que as Notas Fiscais nºs 89875, 155593, 30521, 30555, 1532 e 1537, que totalizam 69.220 Kg. não foram consideradas no levantamento quantitativo pelos autuantes. Assevera que o demonstrativo de entradas do Auto de Infração deixou de considerar a entrada de 350.842 Kg. de parafina e que se esta quantidade for somada aos valores das entradas anteriormente consideradas de 23.261.548 Kg. as entradas com notas fiscais passam a ser de 23.612.390 Kg., passando o demonstrativo do levantamento quantitativo de mercadorias com as entradas corretas a ter a seguinte conformação:

Estoque Inicial	Entradas com NF's	Total	Estoque Final	Saídas Reais	Saídas com NF's	Entradas sem NF's
662.760	23.612.390	24.275.150	686.118	23.589.032	23.556.812	(32.220)

Registra que ao corrigir as entradas, a omissão de entrada encontrada no Auto de Infração deixa de existir. O que aparece é uma diferença de 32.220 Kg que diz respeito às saídas com notas fiscais inferiores às saídas reais. Explica que essa diferença corresponde a perdas de 0,14%, plenamente aceitável no processo produtivo de parafinas. Pede a improcedência total da diferença apurada na ocorrência 19 do Auto de Infração.

Relativamente à Infração 04, esclarece que reconheceu totalmente a infração tendo efetuado o recolhimento dos valores devidos, conforme cópia do documento de arrecadação que anexa.

No tocante à Infração 05, alega que no “Demonstrativo de Crédito do ICMS utilizado a maior na Transferência do livro Registro de Entradas para o RAICMS”, não foi considerada pelos autuantes a Nota Fiscal nº 32767, lançada à fl. 33 do livro de Registro de Entrada nº 11, sendo o valor do crédito desta nota fiscal de R\$5.512,35, exatamente o valor cobrado pelos autuantes, motivo pelo qual pede a improcedência deste item da autuação.

Com referência à Infração 06, esclarece que reconheceu totalmente a infração, tendo efetuado o recolhimento dos valores exigidos, conforme comprovante de arrecadação que anexa.

Finaliza, requerendo que o Auto de Infração seja julgado relativamente à Infração 01, procedente em parte com a homologação dos valores já recolhidos. Com relação à Infração 02, procedente em parte com a homologação dos valores já recolhidos. Quanto à Infração 03, improcedente em relação ao levantamento quantitativo do ano de 2002 e procedente em relação ao ano de 2003, com homologação dos valores já recolhidos. No que diz respeito à Infração 04, procedente com a homologação dos valores já recolhidos. No tocante à Infração 05 improcedente. E, finalmente, no que concerne à Infração 06, procedente, com homologação dos valores já recolhidos.

Na informação fiscal apresentada (fl. 742) os autuantes reportam-se às razões defensivas analisando cada item da autuação da seguinte forma:

INFRAÇÃO 1, dizem que foram feitas as retificações solicitadas pela empresa, passando a exigência a totalizar R\$7.736,96.

INFRAÇÃO 2, afirmam que foram feitas as retificações solicitadas pelo contribuinte, passando exigência a totalizar o valor de R\$1.146,36.

INFRAÇÃO 3, dizem que o contribuinte apresentou notas fiscais que não haviam sido incluídas no Levantamento de Estoque, em decorrência de incorreções no arquivo magnético apresentado pela própria empresa. Esclarecem que após as correções o demonstrativo apontou “Saídas sem emissão de Notas Fiscais”, considerando que o total de saídas com notas fiscais resultou inferior

às saídas reais. Concluem, enfatizando que o valor da infração passou para R\$11.443,37, pois, não consideraram as “perdas” levantadas pela empresa.

INFRAÇÃO 5, afirmam que o demonstrativo de crédito anexado ao processo foi extraído dos arquivos magnéticos encaminhados pelo contribuinte à SEFAZ, e que este juntamente com os autuantes não identificaram a divergência apresentada no valor de R\$5.512,35. Acrescentam que o contribuinte comprovou que o crédito refere-se à Nota Fiscal nº 32767, registrada à fl. 33 do livro Registro de Entradas, evidenciando divergência entre os dados fornecidos através dos arquivos magnéticos e o registro fiscal o que estaria sujeito a aplicação de multa. Consideram procedentes as alegações defensivas para excluir o valor de R\$5.512,35, correspondente a este item da autuação.

Intimado o contribuinte para conhecer a informação fiscal e se manifestar, querendo, este às fls. 747/750, tece diversas considerações sobre o pronunciamento dos autuantes, discordando quanto à não consideração das “perdas”, que, segundo diz, representam uma diferença de 0,13% do total das saídas reais que foram de 23.587.782 Kg.

Sustenta que tais perdas são normais no processo produtivo não sendo uma hipótese, mas uma realidade. Acrescenta que durante o procedimento fiscal a empresa foi intimada a apresentar o percentual de perdas para o período de 2002 e 2003 e foi informado que se estima que este seja de 0,1% a 0,3%, tendo os autuantes conhecimento desta informação, que consta do documento anexado. Afirma que se os autuantes pediram informações sobre as perdas e tomaram ciência da variação deste percentual, inexiste razão para que a perda de 0,13%, que está dentro da faixa informada e que foi calculada com base no levantamento revisado pelos próprios autuantes, não seja considerada.

Conclui, requerendo a improcedência da diferença de R\$11.443,37, relativa à Infração 03, por ser a suposta omissão de saída de 30.970 Kg. correspondente a perdas no processo produtivo.

O julgador de Primeira Instância emitiu o seguinte voto:

“Analisando as peças processuais, verifico que o autuado, reportando-se à Infração 01, reconhece parcialmente a exigência no que diz respeito aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, outubro e novembro de 2002, efetuando o recolhimento conforme comprovante anexado aos autos. Quanto à exigência referente ao mês de janeiro, constato assistir razão ao autuado quando afirma que o valor exigido de R\$2.446,10 é indevido, por se tratar do valor total da Nota Fiscal nº 6247, sendo o valor relativo à diferença de alíquota de R\$244,61. Ainda quanto ao mês de janeiro, a Nota Fiscal nº 242010, incluída na exigência no valor da diferença de alíquota de R\$227,49, refere-se à aquisição de matéria-prima – polietileno de baixa densidade - cabendo, portanto, a sua exclusão. Vale registrar que os próprios autuantes acatam as razões defensivas e retificam o débito exigido para R\$7.736,97. Assim, este item da autuação é parcialmente procedente no valor de R\$7.736,97, devendo ser homologado o valor recolhido.

No que concerne à Infração 02, constato que o autuado reconhece parcialmente a exigência relativamente aos meses de março, abril, julho, setembro, novembro e dezembro, tendo efetuado o recolhimento do valor exigido. Quanto aos meses de fevereiro e agosto, verifico assistir razão ao autuado, considerando que os seguintes documentos fiscais foram lançados nos livros fiscais próprios: Nota Fiscal nº 105547, lançada no livro Registro de Entrada nº 11; Conhecimento de Transporte nº 8783, lançado no livro Registro de Entrada nº 10; Nota Fiscal nº 3905, lançada no livro Registro de Entrada nº 11. Também, quanto a este item da autuação os autuantes acatam as alegações do autuado e retificam o valor da exigência fiscal para R\$1.146,36. Assim, a infração é parcialmente subsistente no valor de R\$1.146,36, cabendo a homologação dos valores já recolhidos.

Quanto à Infração 03, verifico que o autuado reconhece o cometimento da infração no exercício de 2003, efetuando o recolhimento do valor de R\$4.199,34. No respeitante ao

exercício de 2002, constato que o autuado alega e comprova que o Levantamento Quantitativo efetuado pelos autuantes apurou entradas sem notas fiscais na quantidade total de 318.622 Kg. sem considerar que:

- lançaram como entrada 7.398 Kg de parafina, porém, a unidade que consta nas Notas Fiscais nºs 98572/575, 98581/582, 98592, 98600/601, 98604/605 e 98622, é referente ao número de caixas de 25 Kg, conforme cópias das referidas notas fiscais anexadas aos autos, deixando de considerar a entrada de 177.552 Kg de parafina;
- as Notas Fiscais nºs 97368, 97383 e 97404, que correspondem a um total de entradas de 77.980 Kg, não foram consideradas no levantamento quantitativo, estando escrituradas no livro Registro de Entradas nº 10, conforme cópia anexada aos autos;
- algumas notas fiscais foram lançadas no demonstrativo de entradas de mercadorias do Auto de Infração, com a quantidade menor do que a indicada no documento fiscal, resultando na diferença entre a quantidade considerada como entrada no Auto de Infração (51.020 Kg) e as entradas reais (77.110 Kg), de 26.090 kg, referente às Notas Fiscais nºs 99051, 28493 e 28528;
- as Notas Fiscais nºs 89875, 155593, 30521, 30555, 1532 e 1537, que totalizam 69.220 Kg. não foram consideradas no levantamento quantitativo pelos autuantes;
- o demonstrativo de entradas do Auto de Infração deixou de considerar a entrada de 350.842 kg de parafina e esta quantidade somada aos valores das entradas anteriormente consideradas de 23.261.548 Kg, as entradas com notas fiscais passam a ser de 23.612.390 kg., passando o demonstrativo do levantamento quantitativo de mercadorias com as entradas corretas a ter a seguinte configuração:

Estoque Inicial	Entradas com NF's	Total	Estoque Final	Saídas Reais	Saídas com NF's	Entradas sem NF's
662.760	23.612.390	24.275.150	686.118	23.589.032	23.556.812	(32.220)

Conforme se observa ao corrigir as entradas, a omissão de entrada encontrada no Auto de Infração deixa de existir, surgindo uma diferença de 32.220 Kg que diz respeito às saídas com notas fiscais inferiores às saídas reais, portanto, omissão de saídas. O autuado alega que esta diferença corresponde a perdas de 0,14%, plenamente aceitável no processo produtivo de parafinas.

Por outro lado, observo que os autuantes acatam as razões defensivas quanto aos equívocos apontados, esclarecendo que este apresentou notas fiscais que não haviam sido incluídas no Levantamento Quantitativo de Estoque, em decorrência de incorreções no arquivo magnético apresentado pela própria empresa e que após as correções o demonstrativo apontou "Saídas sem emissão de Notas Fiscais", na quantidade de 30.970 Kg, considerando que o total de saídas com notas fiscais resultou inferior às saídas reais, passando o valor da infração para R\$11.443,37, pois, não consideraram as "perdas" levantadas pela empresa.

Alega o contribuinte que a quantidade encontrada pelos autuantes são perdas que representam uma diferença de 0,13% do total das saídas reais que foram de 23.587.782 Kg., sendo perdas normais no processo produtivo e que durante o procedimento fiscal a empresa foi intimada a apresentar o percentual de perdas para o período de 2002 e 2003, sendo informado aos autuantes que se estima que esta seja de 0,1% a 0,3%, inexistindo razão para que a perda de 0,13%, que está dentro da faixa informada e que foi calculada com base no levantamento revisado pelos próprios autuantes, não seja considerada.

Consoante pode ser observado, o cerne da questão reside no fato de se considerar ou não como perdas no processo produtivo da empresa a quantidade de 30.970 Kg, encontrada pelos autuantes como saídas sem emissão de notas fiscais.

No intuito de formar o meu convencimento sobre a matéria recorri aos ensinamentos do Professor Eliseu Martins, que na sua obra “Contabilidade de Custos”, assim se reporta sobre o tratamento contábil das perdas.

“Inúmeras vezes ocorre desperdício de materiais, principalmente de matérias-primas, durante o processo de fabricação. Entram 10.000 kg de um determinado material, por exemplo, mas 700 kg são desperdiçados, não se incorporando ao produto elaborado. Precisamos aqui primeiramente diferenciar Perdas Normais de Perdas Anormais. As Perdas Normais são inerentes ao próprio processo de fabricação; são previsíveis e já fazem parte da expectativa da empresa, constituindo-se num sacrifício que ele sabe que precisa suportar para obter o produto. As Perdas Anormais ocorrem de forma involuntária e não representam sacrifício premeditado, como é o caso de danificações extraordinárias de materiais por obsoletismo, degeneração, incêndio, desabamento etc”.

As Perdas Normais podem ocorrer por problemas de corte, tratamento térmico, reações químicas, evaporação etc. e por serem inerentes à tecnologia da produção, fazem parte do custo do produto elaborado. Se entramos com 10.000 Kg de matéria-prima mas são aproveitados apenas 9.300 Kg em condições normais, para o produto será apropriado o valor total dos 10.000 Kg. O custo do material perdido fará parte do custo do produto fabricado.

Por sua vez, as Perdas Anormais não sofrem o mesmo tratamento; por serem aleatórias e involuntárias, deixam de fazer parte do Custo da Produção e são tratadas como Perdas do período, indo diretamente para Resultado, sem se incorporarem aos produtos; só deixam de ser assim tratadas se forem de um valor muito pequeno, e, devido a essa sua irrelevância, em nada influírem na avaliação dos estoques ou do redito do exercício. Caso aqueles 700 Kg fossem perdidos por um problema anormal, um incêndio, por exemplo, seriam então subtraídos ao Custo da Produção, e os bens elaborados arcariam com o custo relativo aos 9.300 Kg”.

Conforme se verifica da leitura do texto acima transcrito, as chamadas Perdas Normais podem ocorrer por problemas de corte, tratamento térmico, reações químicas, evaporação etc. e por serem inerentes à tecnologia da produção, fazem parte do custo do produto elaborado.

Parece-me razoável que no processo produtivo do autuado haja uma perda normal decorrente de um ou alguns fatores como os acima apontados, sendo plenamente aceitável que de um total de saídas reais de 23.587.782 Kg, apenas 30.970 kg que corresponde a uma diferença de 0,13%, seja considerada como perdas normais. Ademais, não vislumbrei nos autos qualquer explicação ou justificativa dos autuantes, para desconsideraram as perdas argüidas pelo autuado. Assim, este item da autuação é parcialmente subsistente no valor de R\$4.199,34, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

No que diz respeito à Infração 04, verifico que o autuado reconhece integralmente a infração e recolhe o valor exigido, conforme comprovante de recolhimento anexado aos autos de R\$19.187,04.

Relativamente à Infração 05, constato assistir razão ao autuado, ao afirmar que no “Demonstrativo de Crédito do ICMS utilizado a maior na Transferência do livro Registro de Entradas para o RAICMS”, a Nota Fiscal nº 32767, lançada à fl. 33 do livro de Registro de Entrada nº 11, não foi considerada pelos autuantes, sendo o valor do crédito desta nota fiscal de R\$5.512,35, exatamente o valor exigido neste item da autuação. Vale registrar que os autuantes acatam as alegações defensivas, esclarecendo que o demonstrativo de crédito anexado ao processo foi extraído dos arquivos magnéticos encaminhados pelo contribuinte à SEFAZ, e que a divergência apresentada no valor de R\$5.512,35, não foi identificada nem pelo autuado nem pelos autuantes em momento anterior à autuação.

No tocante à Infração 06, o autuado reconhece integralmente a infração e recolhe o valor de R\$7.823,06 exigido, conforme comprovante de recolhimento anexado aos autos.

Diante do exposto, as Infrações 01, 02, 03, são parcialmente subsistentes, as Infrações 04 e 06, integralmente subsistentes e a Infração 05, improcedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração. ”

VOTO

Ratifico, integralmente, o entendimento da JJF, pois o ilustre relator do processo analisou detida e meticulosamente todos os itens da autuação, levando em consideração as alegações e provas apresentadas pelo autuado, devida e expressamente acatadas pelos fiscais autuantes, salvo com referência à infração 3, considerando como rigorosas as perdas de produção em conformidade com a Decisão da JJF.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, para manter a Decisão recorrida em todos os seus termos, com a devida homologação dos recolhimentos efetuados pelo autuado, incluindo os valores constantes do “Relatório de Pagamento do PAF”, de fl. 773.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 114135.0002/06-0, lavrado contra **GEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$38.946,41**, acrescido das multas de 60% sobre R\$34.747,07 e 70% sobre R\$4.199,34, previstas no art. 42, II, “a”, “f”, VII, “a” e III, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$1.146,36**, prevista no art. 42, IX, do mesmo Diploma legal e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9837/05, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGF/PROFIS